

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO: nº 01, de
17/01/2019.

ASSUNTO: *Projeto de Lei que “Altera as datas Municipais da Cultura Viva de Jacareí e de Combate à Violência Sexual Infantil. ” Possibilidade.*

AUTORIA: *Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.*

PARECER Nº. 08 – RRV – SAJ - 01/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, *Dr. Izaías José de Santana*, que **dispõe sobre a alteração da redação dos dispositivos legais que estabelecem as datas Municipais da Cultura Viva de Jacareí - dispostas nas Leis Municipais nº 5.768/2013 e nº 5.847/2014 - assim como de Combate à Violência Sexual Infantil – disposta na Lei Municipal nº 6.240/2018.**

Em sua Mensagem (fls. 05/06), o Chefe do Executivo Municipal justifica a mudança legislativa, alegando que ***“a alteração da data evita que o dia da Cultura Viva seja comemorado no mesmo dia da Folia dos Reis, preservando a importância de ambas datas”***.

Já a alteração da data prevista na Lei Municipal nº 6.240/2018, segundo a justificativa apresentada, visa proporcionar ***“um alcance maior da informação à população”, fortalecendo “as ações de combate ao abuso e à violência sexual de crianças e adolescentes”, estando em conformidade com a Lei Federal nº 9.970/2000, que “Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”***.

É em síntese o necessário, passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Primeiramente, vale ressaltar, de que **compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local**, conforme previsão do artigo 30, inciso I, da Carta Magna.

A respeito da matéria ora retratada na presente propositura, há previsão **Constitucional**, nos artigos 215 e 227, que assim prescrevem:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (grifo nosso).

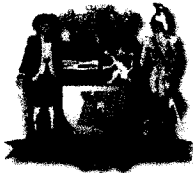
§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso).

Quanto à competência de iniciativa, nota-se expressa previsão desta matéria nos artigos 38, 60 e 61, inciso I, **TODOS** da Lei Orgânica do Município:

Artigo 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



*Artigo 60 - **Ao Prefeito, como chefe da administração,** compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e **defender os interesses do Município,** bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. **(grifo nosso).***

Artigo 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; (grifo nosso).

Por fim, **entendemos, salvo melhor juízo,** que o presente PL **não apresenta vícios de competência e máculas constitucionais/legais que impeçam sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.**

III - DAS COMISSÕES

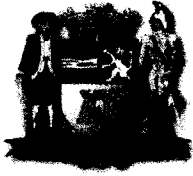
O projeto deverá ser encaminhado à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (artigo 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacaréi) e à **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES** (artigo 36 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacaréi), para realização do respectivo parecer.

IV – DA VOTAÇÃO

O presente Projeto de Lei deverá prosseguir para Plenário, sujeito a um turno de discussão e votação, e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacaréi.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, **entendemos, salvo melhor juízo,** que este Projeto de Lei **possui condições para prosseguir** com a devida observância do rito interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



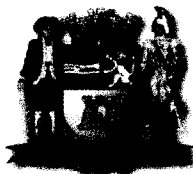
É o parecer, **sub censura**.

Jacaréí, 21 de janeiro de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº 021/2019

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito que altera as Leis nº 5.768/2013, 5.847/2014 e 6.240/2018.*

Possibilidade. Legalidade.

Constitucionalidade. Prosseguimento.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 008 – RRV – SAJ – 01/2019 (fls. 10/13) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacaréi, 21 de janeiro de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico